

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/002.293/90-22

NCA

Sessão de 22 de setembro de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.232

RECURSO Nº. : 87.051 - PIS-FATURAMENTO EXS.: 1997 e 1999

RECORRENTE : RIKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDA : DBF - BELTO HORIZONTE - MG

PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento refle-
xivo, a decisão proferida no processo matriz se
projeta no julgamento do processo decorrente reco-
mendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação
de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RIKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial
ao recurso para adequar esta decisão ao que foi decidido no processo
principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM TOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Elitgenia Mendes de Brito,
to, Julio Cesar Gomes da Silva, José Carlos Pasquelio e José Geraldo
Rosa (Suplente).

PROCESSO Nº. 10680/002.293/90-22

RECURSO Nº.: 87.051

ACORDAO Nº.: 102-30.232

RECORRENTE : RIKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T O R I O

RIKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em BELO HORIZONTE - MG, foi notificada da exigência tributária de fls. 02, no valor de 542,57 BTNF, de contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo aos exercícios de 1987 e 1989.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 02 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita operacional. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls. 18/19, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 41/42, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa.



PROCESSO Nº. 10680/002.293/90-22

ACORDÃO Nº 102-30.232

"PIS/FATURAMENTO - Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica; é legítima a exigência da contribuição para o PIS na modalidade PIS FATURAMENTO, incidente sobre as importâncias omitidas."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.


E o relatório.

PROCESSO Nº. 10680/002.293/90-22

ACORDAO Nº 102-30.232

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10680/002.291/90-05, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02.

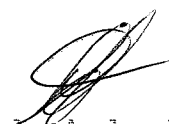
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 05/10/1993, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.572.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Em Face do exposto, voto no sentido de adequar a matéria tributável ao decidido no processo matriz.

Brasília, 22 de setembro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.